



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07952/09

Prefeitura Municipal de Queimadas.

Gestão de Pessoal – exercício de 2008.

Ausência de documentos imprescindíveis à análise da matéria. Assinação de prazo para providências cabíveis.

RESOLUÇÃO RC2-TC-00167/2.012

RELATÓRIO:

Adoto como relatório o contido no parecer do MPE de (fls. 911/913), que afirma:

Versam os presentes autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Queimadas, com vistas ao provimento dos cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 135/2007, o qual foi homologado em 31 de março de 2008.

Pronunciamento inicial da Auditoria, fls. 687/695, apontando as irregularidades detectadas no certame.

Regularmente citado, o gestor responsável, Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, deixou o prazo regimental escoar, sem prestar quaisquer esclarecimentos, conforme demonstram as fls. 701/704.

Vinda do álbum processual ao Ministério Público de Contas.

Cota da lavra desta Representante do *Parquet* Especial à fl. 706, pugnando pela citação da candidata Laurenice Gomes Andrade, cuja nomeação foi questionada pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07952/09

Corpo Técnico, em razão de seu nome não constar da lista dos aprovados no concurso; bem como, pela renovação do chamamento da Autoridade Competente.

Intimação do Responsável mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB no dia 20 de outubro de 2010 (fl. 705).

Transcurso do lapso temporal *in albis*.

Retorno dos autos a esta Procuradoria.

Novel Manifestação Ministerial, fl. 712, reiterando a recomendação anteriormente esposada no sentido de proceder-se à citação da candidata Laurenice Gomes Andrade.

Procedida à citação postal da interessada, a correspondência foi devolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consoante atestam as fls. 714/715.

Continua a douta Procuradora:

Em seguida, renovou-se o chamamento aos autos, após o que a Sr^a Laurenice Gomes Andrade ofertou a defesa de fls. 717/718, instruída com a documentação que constitui as fls. 719/722.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica exarou relatório, fls. 726/727, considerando esclarecido o fato envolvendo a candidata acima nominada e concluindo persistirem as demais irregularidades levantadas, razão por que sugeriu a citação do atual Prefeito do Município de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego, para apresentar defesa, bem como encaminhar a legislação que criou e quantificou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07952/09

os cargos ofertados no concurso, de sorte a possibilitar o exame quantitativo das nomeações realizadas.

O Gestor Municipal foi devidamente citado.

Defesa aviada às fls. 732/738, seguida dos documentos encartados às fls. 739/902.

Em ulterior pronunciamento, fls. 908/909, o Órgão Auditor relatou remanescer uma única irregularidade, qual seja, nomeação de candidatos excedendo ao número de vagas legalmente estabelecidas, visto que não foram apresentadas todas as leis que criaram e quantificaram as vagas do quadro permanente da Prefeitura, restando prejudicada a análise da questão.

A seguir, regressaram os autos a este *Parquet*.

A matéria em apreço diz respeito ao registro da admissão de pessoal por meio de concurso público. A decisão a ser proferida pelo Tribunal de Contas poderá repercutir não apenas sobre o jurisdicionado, mas também sobre direitos dos candidatos que se submeteram ao certame.

Nesse caso, em caráter excepcional, pode-se reconhecer que a apresentação da documentação solicitada ou de justificativas é efetivo dever do jurisdicionado e não apenas ônus processual.

Desta feita, cabe a assinação de prazo ao Gestor Responsável para encaminhar a legislação reputada ausente, a fim de viabilizar a análise meritória do procedimento realizado pelo Município de Queimadas, sob pena de aplicação de multa e do julgamento mesmo sem os elementos probatórios reclamados.

E conclui a dota Procuradora:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07952/09

Frente ao exposto, pugna este Órgão Ministerial pela baixa de Resolução, assinando prazo para que o Prefeito da Municipalidade, Sr. José Carlos de Sousa Rego, envie a esta Corte os textos legais solicitados pela Auditoria, sob pena de cominação de penalidade, pecuniária nos termos da LOTCE/PB.

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto acompanhando o pronunciamento do Órgão Ministerial pela assinatura de prazo de trinta dias ao **Sr. José Carlos de Sousa Rego**, envie a esta Corte de Contas os textos legais solicitados pela Auditoria, sob pena de cominação de penalidade pecuniária, nos termos da LOTCE/PB.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 07952/09**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º- assinar o prazo de 30 (trinta dias), **ao Prefeito José de Carlos de Sousa Rego**, para que envie a este Tribunal os textos legais solicitados pela Auditoria, sob pena de cominação de penalidade pecuniária, nos termos da LOTCE/PB.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor nesta data.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07952/09

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 17 de abril de 2.012

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. André Carlo Torres Pontes

Representante / Ministério Público Especial

C:\Meus documentos\meus documentos2\Câmara\Resolução\grsc.